



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

PARECER Nº 51.01/2018 - PGMVN

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES E RETIFICAÇÕES.

Trata-se de parecer elaborado após análise das alterações empreendidas na minuta do edital de licitação a se realizar na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços, do tipo menor preço por lote, visando futura contratação de empresa especializada em serviços continuados de manutenção em veículos automotores, por demanda, com fornecimento de peças e reposição de acessórios originais ou similares para a frota de veículos da Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré/PA.

O presente parecer, tal como o anterior, é elaborado para atendimento ao disposto no parágrafo único do artigo 38¹ da Lei nº 8.666/1993 e artigo 30, IX² do Decreto nº 5.450/2005, sendo a análise restrita a verificação de conformidade do edital e anexos quanto ao aspecto jurídico formal da licitação,

¹ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

² Art. 30. O processo licitatório será instruído com os seguintes documentos:

(...)

IX - parecer jurídico;

(...)



Marcela Macedo de Queiroz
OAB/PA 13281



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

sem adentrar, portanto, nos aspectos técnicos e econômicos ou, ainda, exercer juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

Feito o breve relato, passamos a apreciação da minuta do edital e de seus anexos:

1. Convém destacar que permanecem não atendidos o disposto no artigo 9º, II³ do Decreto nº 5.450/2005 (aprovação do Termo de Referência pela autoridade competente) e seu § 1º⁴ (indicação de elementos técnicos fundamentais que sustentam o ato de aprovação com referência aos elementos contidos no orçamento estimativo elaborado pela administração).

2. Destarte, reitera-se a sugestão para que os presentes autos sejam remetidos a Exma. Sra. Prefeita Municipal e demais responsáveis pelos Fundos Municipais demandantes a fim de que aponham nos autos sua expressa aprovação quanto ao Termo de Referência, observando o disposto no mencionado § 1º do artigo 9º do Decreto nº 5.450/2005.

3. Considerando que o certame licitatório deve sempre preservar a ampliação da competitividade, conferindo aos licitantes grau de certeza quanto aos critérios a serem observados na formulação das propostas e clareza acerca dos requisitos que serão considerados no julgamento de suas propostas, verifica-se necessário objetivar no termo de referência quais serão

³ Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

(...)

II - aprovação do termo de referência pela autoridade competente;

(...)

⁴ (...)

§ 1º A autoridade competente motivará os atos especificados nos incisos II e III, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apóiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela administração.

(...)



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

efetivamente os veículos que poderão ser submetidos à manutenção em decorrência da contratação pretendida.

4. Há de ser aclarado se o objeto da licitação se restringe aos veículos que compõem a frota oficial do Município (Prefeitura e Fundos), assim entendidos os veículos próprios, ou se alcançará ainda os veículos locados, observando-se quanto a estes se em sua contratação originária já não coube ao locador a manutenção preventiva e/ou corretiva dos bens.

5. Mantem-se a sugestão de ser salutar fixação objetiva de prazo razoável para o cumprimento de obrigações pela Contratada, uma vez que encontra-se determinado o “pronto” ou “imediato” atendimento das exigências do Contratante (exemplos: subitem 16.2, TR - “correção do serviço e/ou substituição das peças de imediato”, 17.3.1, TR - “prontamente atendida”), o que pode comprometer a boa execução contratual dificultando até mesmo as exigências de cumprimento do contrato pela Administração, ou seja, a fiscalização contratual.

6. No item 21.1.6 permanece a referência ao descumprimento de prazos que estariam fixados no item 08 do Termo de Referência, sem que, entretanto, tal item contenha previsão de qualquer prazo, razão pela qual mantém-se a sugestão de exclusão da referência ao mesmo.

7. Mantém-se a observação de que o subitem 21.2.2 fixa os percentuais aos quais correspondem as multas que poderão ser impostas como medida sancionatória à Contratada “sobre o valor mensal da contratação”, parâmetro este que deve ser melhor definido, uma vez que os haverá variação contínua dos valores devidos mensalmente a Contratada.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

8. A sugestão permanece no sentido de que o referido percentual seja vinculado ao valor mensal da contratação no mês em que houver ocorrido a infração.

9. Considerando que nos termos da alínea *d* do subitem 6.6 da minuta do edital é expressamente vedada a participação no certame de sociedades empresárias que se encontrem em processo de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial, bem como que para a habilitação é exigida apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, é salutar acrescer ao subitem 15.6.5 da minuta do edital que além da certidão negativa de falência ou concordata devem ser apresentadas ainda pelo(s) licitante(s): certidão(ões) negativa(s) quanto a existência de processos judiciais de recuperação judicial e extrajudicial, a ser(em) expedida(s) pelo distribuidor cível do juízo em que localizada a sede da licitante, servindo para o atendimento desta finalidade a certidão cível em geral quando não for possível a emissão de documento específico.

10. Opina-se então que o subitem 15.6.5 seja assim redigido:

“15.6.5. Certidão(ões) Negativa(s) de Falência ou Concordata, bem como que demonstre a inexistência de processo judicial de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, para o que será aceita certidão cível em geral, caso o juízo da sede da licitante não emita certidão específica para este(s) fim(ns).”


Marcela Macedo de Queiroz
OAB/PA 13281



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

11. Renova-se que para para melhor adequação ao artigo 65, II, d⁵ da Lei nº 8.666/1993 e ao artigo 12⁶ do Decreto nº 7.892/2013, o **subitem 24.1 da minuta do edital** deve referir-se a vigência do instrumento contratual e não a da própria ata. Pelo exposto, permanece a sugestão da seguinte redação:

24.1. Durante a vigência contratual, os preços registrados serão fixos e irremovíveis, exceto nas hipóteses, devidamente comprovadas, de ocorrência de situação prevista na alínea “d” do inciso II do art. 65 da Lei n.º 8.666/93 ou de redução dos preços praticados no mercado.

12. Permanece a orientação para que o item 25 da minuta do Edital preveja como causa de cancelamento do registro o que prevê o inciso IV

⁵ Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

⁶ Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 3º **Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.** (destacamos)



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

do artigo 20⁷ do Decreto nº 7.892/2013, sugerindo-se inserção de novo subitem assim redigido:

“sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.”

13. Ante o exposto, visando obediência às Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002, Decretos nº 5.450/2005 e 7.892/2013, bem como salvaguardar a regularidade do procedimento licitatório, opina-se que sejam procedidas as alterações sugeridas ao norte, ficando a aprovação das minutas condicionada a estas ações.

14. É o parecer, salvo melhor juízo.

Vigia de Nazaré/PA, 26 de janeiro de 2017.

Marcela Macedo de Queiroz

OAB/PA nº 13.281 - Advogada

⁷ Art. 20. O registro do fornecedor será cancelado quando:

(...)

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

À CPL/PMVN, a/c Sr. Pregoeiro,

Remeto os presentes autos à V. Sa. com o Parecer nº 51.
01/2018 - PGMVN, com análise das alterações empreendidas na minuta do edital de licitação a se realizar na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços, do tipo menor preço por lote, visando futura contratação de empresa especializada em serviços continuados de manutenção em veículos automotores, por demanda, com fornecimento de peças e reposição de acessórios originais ou similares para a frota de veículos da Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré/PA.

Atenciosamente,

Vigia de Nazaré/PA, 26 de janeiro de 2017.


Marcela Macedo de Queiroz

OAB/PA nº 13.281 - Advogada